



**TERMO ADITIVO Nº 112/2015**

**QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE  
CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS Nº 076/97,  
CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ  
POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM-DER/PR E A  
SECRETARIA DE ESTADO DE  
INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA E A  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA ECOVIA  
CAMINHO DO MAR S/A.**

Aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2015, o **ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor CARLOS ALBERTO RICHA, por intermédio do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR**, com sede na Avenida Iguazu, 420, Rebouças, cidade de Curitiba, doravante denominado DER/PR, neste ato representado por seu Diretor Geral, o Senhor NELSON LEAL JUNIOR, e seu Diretor de Operações, o Senhor PAULO MONTES LUZ, autarquia estadual vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, neste ato representada por seu titular, Excelentíssimo Senhor JOSÉ RICHA FILHO, e a Concessionária **ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A**, com sede na Rodovia BR-277, km 60,5, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.221.155/0001-83, por seu diretor presidente, José Carlos Cassaniga, e por seu diretor superintendente Evandro Couto Vianna. Sendo todos a seguir denominadas quando em conjunto “Partes” e individualmente “Parte”.

**Considerando que:**

- (i) As Partes são signatárias do Contrato de Concessão nº 076/97 (“CONTRATO DE CONCESSÃO” ou “CONTRATO”), celebrado com anuência da União, por intermédio do Ministério dos Transportes (“ENTES FEDERAIS”);



- (ii) A recente publicação do 5º Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 007/96 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes e o Estado do Paraná, para a administração e a exploração de trechos de rodovias federais, estabeleceu no item IX da cláusula Segunda que incumbe ao Poder Concedente tão somente dar ciência ao Ministério dos Transportes sobre qualquer alteração do contrato de concessão, acompanhada da respectiva justificativa, e encaminhamento do termo aditivo ao contrato de concessão acerca das alterações contratuais a serem celebradas entre ESTADO DO PARANÁ e CONCESSIONÁRIA.
- (iii) Encontra-se pendente o Processo de Revisão Amigável do Contrato de Concessão conduzido pelas Partes, ora em trâmite no DER/PR sob o protocolo n.º 2011/07.917.961-2, que visa levantar e apurar eventos de desequilíbrio da equação econômico-financeira, avaliar e, na medida do possível, resolver os passivos administrativos e judiciais existentes entre as Partes, dentre outras providências que assegurem o serviço adequado com ênfase na modicidade tarifária, podendo culminar em Termo Aditivo Resultante (“Termo Aditivo Resultante”);
- (iv) Entretanto, as Partes reconhecem também que o referido Processo de Revisão Amigável ainda está em estágio que não permite conclusão global que contemple todas as questões controvertidas judicialmente e administrativamente pelas partes, que ficam, na totalidade, ressalvadas pelas partes, sem configurar reconhecimento ou renúncia de qualquer direito pleiteado;
- (v) As partes celebraram “Termo(s) de Ajuste”, datados de 25/09/2013 (Processos 7.981.390-7, 11.773.631-8, 11.773.630-0), 25/09/2013 (Processos 11.735.543-8, 7.835.068-7), 04/07/2014 (Processos 5.903.668-8, 8.922.504-3, 11.686.373-1, 7.729.275-6) e 20/08/2014 (Processos 9.680.815-1, 11.926.507-0), pelos quais se comprometeram que, caso não se ultimasse o Processo de Revisão Amigável com a assinatura do correspondente “Termo Aditivo Resultante”, seria



formalizado entre as Partes, um “Termo Aditivo Específico” para a(s)  
“Obra(s)” que foram objeto dos referidos Termos de Ajuste,

- (vi) As alterações contratuais, objeto do presente termo aditivo, representam a mais inteira expressão do interesse público, encontrando-se comprovada a sua viabilidade e necessidade por intermédio dos estudos técnicos e clamor social, tendo referidas alterações sido previamente autorizadas pelo Sr. Diretor Geral do DER;
- (vii) O presente ajuste busca solucionar a questão gerencial do contrato, com o afastamento provisório das questões controvertidas entre as partes, conferindo ainda a necessária segurança jurídica às revisões tarifárias e de graus tarifários decorrentes dos “Termos de Ajustes” celebrados e citados no item v supra;
- (viii) Que o objetivo deste Aditivo encontra previsão legal no art. 37, XXI da Constituição Federal da República, no Art. 9º da Lei 8.987/95, parágrafo 1º do Art. 58, no Art. 60, na alínea “d” do inciso II do Art. 65 da Lei 8.666/1993 e no Contrato de Concessão 076/97 em suas cláusulas XIV, 1 a 4, XX, 1, 2, 3 “b” e “f”, 4, 12 e 13, LIII e LXIII;

Resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO ESPECÍFICO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 076/1997, doravante simplesmente “Aditivo” ou “Termo Aditivo” para permitir e autorizar a alteração pontual do Programa de Exploração do Lote, de acordo com as condições adiante apresentadas.

### CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

#### 1.1. Descrição das “Obras”:

1.1.1 Objeto do Termo de Ajuste datado de 25/09/2013:



- Demolição e Reconstrução da Ponte sobre o Rio Vermelho, existente no Km 9,35 da Rodovia BR-277, sentido Paranaguá – Curitiba (Processo nº 7.981.390-7);
- Demolição e Reconstrução da Ponte sobre o Rio Jacareí, existente no Km 18,1 da Rodovia BR-277, sentido Paranaguá – Curitiba (Processo nº 11.773.631-8);
- Demolição e Reconstrução da Ponte sobre o Rio Sagrado I, existente no Km 24,7 da Rodovia BR-277, sentido Paranaguá – Curitiba (Processo nº 11.773.630-0);

#### 1.1.2 Objetos do Termo de Ajuste datado de 25/09/2013

- Viaduto de acesso aos Municípios de Morretes e Antonina, no Km 29 da rodovia BR-277, interseção com a PR-804 (Processo nº 11.735.543-8);

#### 1.1.3 Objetos do Termo de Ajuste datado de 04/07/2014

- Implantação de três passarelas na BR-277, na altura dos Kms 63,160; 69,780 e 73,040 (Processos nº 11.686.373-1, 8.922.504-3 e 5.903.668-8);
- Implantação de ciclovia na PR-508, entre o Km 28,000 e o Km 30,850 (Processo nº 7.729.275-6);

#### 1.1.4 Objeto do Termo de Ajuste datado de 20/08/2014

- Realização de obra prevista no Programa de Exploração das Rodovias (PER) do Lote 06, referente à duplicação da PR-407 (Km 0,0 ao Km 3,5), assim como a readequação do projeto original (Processos nºs 9.680.815-1 e 11.926.507-0)

1.2. O prazo, Cronograma Físico-Financeiro e demais disposições atinentes às obras estão representados nos respectivos Termos de Ajuste, ora ratificados e que consistem em parte integrante deste “Termo Aditivo”, Anexo I do presente.



## CLÁUSULA SEGUNDA DAS ALTERAÇÕES

2.1. O Contrato de Concessão permanece absolutamente íntegro, sofrendo as alterações abaixo arroladas, pontuais e exaurientes em si mesmas, referentes às cláusulas e condições contratuais expressamente mencionadas na cláusula seguinte. Permanecem válidas todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão, de todos os seus anexos e seus ajustes administrativos, não atingidas expressamente pelas disposições deste Termo ora firmado, ressalvado especialmente o observado nos itens 7.1, 7.2 e 7.3 deste Aditivo.

2.2. O presente Termo Aditivo introduz as cláusulas abaixo transcritas e altera os anexos ao Contrato de Concessão, nas condições constantes neste "Termo Aditivo" e nos anexos do presente instrumento.

## CLÁUSULA TERCEIRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

3.1. Fica introduzida a cláusula XX-1 – FLUXO DE CAIXA MARGINAL E SUA RECOMPOSIÇÃO ao CONTRATO DE CONCESSÃO, com a seguinte redação:

### CLÁUSULA XX-1

#### FLUXO DE CAIXA MARGINAL E SUA RECOMPOSIÇÃO

1. Atendendo ao disposto nas cláusulas contratuais, o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, exclusivamente para as hipóteses de comum acordo entre as partes para inclusão no CONTRATO de novos investimentos, entendidos como quaisquer obras ou serviço não constantes no PER deste Contrato, bem como na hipótese de inexecução de novos investimentos, se dará, após a formalização entre as partes, por meio da elaboração de Fluxo de



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL



Caixa Marginal – FCM, de forma que seja nulo o valor presente líquido (“VPL”) do Fluxo de Caixa Marginal, considerando os correspondentes fluxos dos dispêndios marginais e fluxos das receitas marginais.

2. Para o cálculo do VPL os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos no item 1 da Cláusula XX-1 serão descontados pela taxa obtida através da avaliação a serem realizadas pelas Partes, em processo administrativo prévio, com base na adoção de premissas técnicas obtidas por critérios de mercado.

a) As variáveis necessárias para elaboração do Fluxo de Caixa Marginal considerarão as informações apuradas pelas partes em processo administrativo;

3. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios definidos nas alíneas “a” e “b” a seguir, para definir o valor das obras e serviços resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.

a) O valor das obras e/ou serviços deverá ser proposto pela concessionária, conforme previsto em contrato (itens 5 e 6 da cláusula LXIII), mediante apresentação de orçamento elaborado com base na composição de custos do Referencial de Preços de Serviços do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR.

b) Caso o orçamento apresente itens que não possam ser orçados com base na composição de custos dos referenciais de preços rodoviários do DER/PR, deverão ser utilizados outros sistemas oficiais de composição de custos, ou, na impossibilidade de utilização de tais sistemas, deverão ser apresentadas 3 (três) cotações de mercado, nesta ordem.

4. Ainda para determinação dos fluxos de dispêndios marginais, as Partes calcularão a Caução de Cumprimento das Obrigações da CONCESSIONÁRIA (Cláusula XXVI), com base no valor correspondente a 5% (cinco) por cento do valor estimado da





SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL



arrecadação bruta prevista a ser realizada, conforme Fluxo de Receitas Marginais, para o ano da concessão em curso, mais os 04 (quatro) anos subsequentes. Para os últimos 05 (cinco) anos de vigência da concessão, aplicar-se-á o disposto no item 7 da Cláusula XXVI do CONTRATO.

5. Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de tráfego será utilizado, em etapas distintas, o procedimento a seguir:

- a) no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial a ser utilizado, para fins de dimensionamento da referida recomposição, considerará o tráfego real verificado no ano anterior e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de tráfego até o encerramento do prazo da concessão ou extensão decorrente;
- b) anualmente, por ocasião da revisão periódica do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo referido no subitem "a" deste artigo será revisado com vistas a substituir o tráfego projetado pelo volume de tráfego verificado no ano anterior.

b.1) a revisão periódica do FCM será instaurado em processo administrativo bilateral sempre no mês de julho pela CONCESSIONÁRIA e previamente submetido à fiscalização do DER para verificação da sua correção, mediante encaminhamento do volume de tráfego verificado no ano exercício anterior, e eventuais alterações, consoante prescreve o item 7 abaixo;

b.2) o DER terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para verificar e, se correto, homologar a recomposição. Havendo discordância do DER quanto aos cálculos apresentados, o DER deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA novos cálculos, apontando de forma clara quais as incorreções verificadas.



6. A revisão do Fluxo de Caixa Marginal a que se refere esta Cláusula XX-1 poderá, adicionalmente, de comum acordo entre as Partes, considerar outras informações apuradas durante a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, para fins de substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal.

7. Os meios de recomposição a serem adotados pelo Poder Concedente para fins desta Cláusula XX-1 serão os descritos na Cláusula XX, item 4, do CONTRATO, devendo ser mantida a mesma taxa de desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão da recomposição.

8. Ao final do prazo da concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal, elaborado nas condições estabelecidas nesta Cláusula XX-1, revele resultado favorável à CONCESSIONÁRIA, o Poder Concedente, mediante a prévia realização do devido processo administrativo, poderá imputar a esta encargos adicionais, de forma que os respectivos dispêndios anulem o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal, ou, alternativamente, definir, de comum acordo com a Concessionária, outra forma de recomposição que anule o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal, como, por exemplo, a retenção de valores pagos pela CONCESSIONÁRIA, como a Caução de Cumprimento das Obrigações da CONCESSIONÁRIA, prevista na cláusula XXVI do CONTRATO.

9. Ao final do prazo da concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal, elaborado nas condições estabelecidas nesta Cláusula XX-1, revele resultado desfavorável à CONCESSIONÁRIA, o Poder Concedente, mediante a prévia realização do devido processo administrativo, deverá proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para proporcionar receitas adicionais à CONCESSIONÁRIA, de forma a anular o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.





3.2. Fica introduzida a seguinte alteração do item 1 da cláusula LXI do CONTRATO DE CONCESSÃO:

“1. As obras e serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA são os especificados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE, anexo a este contrato, acrescidos dos respectivos aditamentos e modificações realizadas, pontuais e exaurientes em si mesmos.

3.3. O PER, Anexo V, fica alterado nos tópicos e nas condições referidas no Anexo I a este instrumento.

3.4. Como a determinação de realização das obras previstas neste “Termo Aditivo” tem impacto direto sobre os encargos assumidos pela Concessionária, sua realização importa na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

3.5. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão das obras e serviços descritos neste Aditivo dar-se-á, inicialmente, por meio da aplicação de 02 (dois) degraus tarifários positivos: 3,88642% (três vírgula oito, oito, seis, quatro, dois por cento) e 0,46828% (zero vírgula quatro, seis, oito, dois, oito por cento), previstos para serem aplicados respectivamente em 1º de dezembro de 2014 e 1º de dezembro de 2015, conforme metodologia do fluxo de caixa marginal da cláusula XX-1 ora introduzida ao contrato e taxas de desconto descritas em cada um dos Termos de Ajuste celebrados (Anexo I), sendo estas taxas aplicáveis única e exclusivamente para as “Obras” previstas no presente Termo Aditivo.

3.6. Posteriormente, quando da revisão periódica do FCM de que trata a alínea “b” do item 5 da Cláusula XX-1 do Contrato de Concessão, introduzida por este Aditivo, será revisado o degraú tarifário de 1º de dezembro de 2015 para aplicação de uma única taxa de desconto no percentual de 8,01% (oito



virgula zero um por cento), sendo a taxa aplicável única e exclusivamente para as “Obras” previstas no presente Termo Aditivo.

#### CLÁUSULA QUARTA DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo convalida as datas finais prescritas nos termos de ajuste para a realização do presente e terá eficácia a partir de 26/12/2014, com posterior publicação no Diário Oficial e terá o prazo de vigência do Contrato de Concessão nº 076/1997, sendo também encaminhado aos Entes Federais para ciência.

#### CLÁUSULA QUINTA DA PUBLICIDADE DO ATO

O presente Termo Aditivo deverá ser publicado pelo DER/PR, as expensas da Administração Concedente, por extrato, no Diário Oficial do Estado do Paraná, nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### CLÁUSULA SEXTA DOS ANEXOS

Integram este Termo Aditivo como **Anexo I** (Termos de Ajuste), **Anexo II** (Prazos, Cronograma Físico-Financeiro).



**CLÁUSULA SÉTIMA**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

7.1. O Contrato de Concessão sofre os impactos acima mencionados, pontuais e exaurientes em si mesmos, ressalvando, por ora, todas as demandas administrativas e judiciais existentes entre as Partes, bem como seus efeitos pretéritos, presentes e futuros, inclusive, mas não exaustivamente, as ações judiciais: n° 2005.70.00.007929-7, da Justiça Federal do Paraná, que discute a validade dos Termos Aditivos do Contrato de Concessão; n.º 2004.70.00.034274-5 e n.º 2006.70.00.028400-6, que discutem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n° 076/97; os processos administrativos n° 9.680.815-1, vinculado aos processos n.ºs 8.857.026-0 e 8.775.879-6, que se refere a Ordem de Serviço n° 008/2007 e a análise técnica do Plano de Restauração por Etapas decidida conforme DELIBERAÇÃO N° 094/2009-CD; e os processos administrativos vinculados na ação judicial n.º 2004.70.00.034274-5; que continuam com seus trâmites normais.

7.2. Este Termo Aditivo ao Contrato de Concessão 076/97 não representa renúncia ou assunção de responsabilidade por quaisquer das Partes em relação às questões contratuais que são discutidas no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário, inclusive para o fim da Cláusula XX, 12, do Contrato de Concessão n° 076/97.

7.3 – As partes reconhecem que a providência pactuada no presente Termo Aditivo destina-se exclusivamente a compensar o impacto decorrente da alteração contratual prevista na cláusula primeira, não se destinando à recomposição do equilíbrio de qualquer outro aspecto da equação econômico-financeira do Contrato, inclusive todos e quaisquer descritos em demandas e pedidos administrativos ou judiciais ora em trâmite, bem como




SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

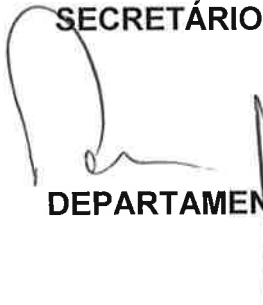


quaisquer outros sob análise no Processo de Revisão Amigável, estabelecidos anteriormente a este Aditivo, os quais permanecem controvertidos.


E, por estarem certas e acordadas, as Partes firmam este **Termo Aditivo** ao Contrato de Concessão 076/97 em quatro vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.


Curitiba (PR), 21 de outubro de 2015.

  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR

  
CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A

  
TESTEMUNHAS:  
**Nome:** Guilherme Chaves Gastal  
**RG:** 40559392 86  
**CPF:** 620 723 310 -72  
**Endereço:** Iro Zanlorenzi, 2520  
**Estado civil:** solteiro

  
**Nome:** ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS  
**RG:** 6.042.042-4  
**CPF:** 042.601.583-17  
**Endereço:** Av. IGUAÇU, 2837  
**Estado civil:** SOLTEIRO